

**ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 822763/2022

REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇO Nº. 22/2022

OBJETO: O objeto desta licitação é a seleção e contratação de empresa de engenharia para execução da obra de Ampliação da EMEB "AIR ADDOR", localizada na Rua Três Marias, s/n, Loteamento: Jardim Ouro Verde, Bairro: Canelas, CEP 78.148-115 no Município de Várzea Grande/MT, atendendo aos critérios do padrão SMECEL/VG, com intervenção em área aproximada de 3.877,59m², contemplando os serviços de demolição e retiradas, infraestrutura e superestruturas, sistema de cobertura, sistema de vedação, esquadrias, divisórias, bancadas e peitoris, revestimentos interno e externo, pisos internos e externos, pintura interna e externa, instalações hidrossanitárias e instalações elétricas, instalações de gás, combate a incêndio e limpeza de obra incluindo fornecimento de materiais e mão de obra, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, de acordo com as especificações descritas neste termo e seus anexos.

1. DOS FATOS

- 1.1. Trata-se de análise aos Recursos administrativos interpostos **TEMPESTIVAMENTE** pela empresa **R. GONÇALVES CARVALHO EIRELI**, ora denominada Recorrente, que busca reformar a decisão adotada pela Comissão Permanente de Licitação que acatou o parecer da Equipe técnica da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, e declarou a empresa **IMPACTO CONSTRUÇÕES EIRELI HABILITADA** conforme informações retiradas da ata de sessão interna, do processo de licitação em epígrafe.

2. DAS CONTRARRAZÕES

- 2.1. Diante dos recursos administrativos apresentados, seguindo o rito processual, foi concedido prazo para apresentação das contrarrazões, em conformidade com o item 14.1 do Instrumento Convocatório, onde a empresa **IMPACTO CONSTRUÇÕES EIRELI HABILITADA** ora denominada recorrida respondeu a convocação.

3. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

- 3.1. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, a tempestividade, a regularidade formal e material e a reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação.
- 3.2. Assim o recurso foi conhecido, adotando-se o efeito suspensivo e devolutivo.

4. DA TEMPESTIVIDADE.

- 4.1. No que concerne aos Recursos, o Edital do certame em epígrafe dispõe:



14.1. A interposição de recurso quanto ao resultado da habilitação e julgamento das propostas de preços poderá ocorrer dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis ficando as demais licitantes desde logo intimadas para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente;

4.2. A Lei n. 8.666/93 estabelece:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;

4.3. Tendo em vista que a empresa R. GONÇALVES CARVALHO EIRELI apresentou sua peça recursal em 22/09/2022, e a última Publicação sendo ela do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso foi realizada em 15/09/2022, portanto, dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis preconizado no Art. 109 da Lei nº 8.666/93, sendo **TEMPESTIVA** a peça recursal interposta.

5. DO RECURSO E DAS ALEGAÇÕES

5.1. A recorrente R. GONÇALVES CARVALHO EIRELI, expõe suas razões de fato e de direito, onde por argumento sucinto, requer:

(...)

A empresa IMPACTO CONSTRUÇÕES EIRELI, apresentou um atestado de capacidade técnica, sendo assinado pelo senhor Leomar Coelho de Queiroz, representante da LEO COELHO IMOVEIS, no valor de R\$153.075, 78, porém no exercício de 2021, não foi possível identificar no balanço patrimonial, nenhuma transação econômica entre IMPACTO CONSTRUÇÕES EIRELI e LEO COELHO IMOVEIS, desta forma solicito que seja realizado em diligência referente a DECTF, NOTA FISCAL, ESCRITURA DO IMÓVEL, ONDE EXECUTADO A OBRA, ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO, MEMÓRIAL FOTOGRÁFICO DA OBRA CONCLUÍDA, da mesma forma solicito diligência no atestado celebrado entre IMPACTO CONSTRUÇÕES EIRELI e MARTINS MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO.(...)

(...)

DO PEDIDO

Assim, frente ao incansável exposto, e com fundamento no próprio edital na Lei de Licitações (8.666/93), postulados constitucionais, requer que seja recebida as razões do recurso tempestivamente apresentada, para que no mérito seja provido em todos seus termos o presente recurso essa Respeitada Comissão, tendo em vista o caso concreto que ora se apresenta, pugna desde já pelo provimento do presente



recurso a fim de analisar os apontamentos ora mencionados neste recurso após a decisão da comissão de licitação, julgar INABILITADA a empresa IMPACTO CONSTRUÇÕES EIRELI, por descumprimento do instrumento convocatório na Tomada de Preço n o 22/2022.

Por oportuno, em caso de improvimento do recurso, requer desde já a cópia integral do processo licitatório, bem como de todos os documentos apresentados, a fim de assegurar pelos meios legais a restauração da devida legalidade.

- 5.2. Diante das RAZÕES apresentadas, em submissão ao princípio do contraditório e da ampla defesa assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal/88, foi concedido prazo para apresentação das contrarrazões, da empresa IMPACTO CONSTRUÇÕES EIRELI conforme argumentos expostos abaixo:

(...)

Apesar do Contrato 001/2021 ter sido firmado com a empresa LEO COELHO IMÓVEIS na data de 23/08/2021, e em sua Cláusula 5.0 - DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO, prever o pagamento de 20% (vinte por cento) no início das atividades e que o saldo será pago conforme a evolução do Cronograma Físico-Financeiro a cada 30 (trinta) dias, a CONTRARRAZOANTE esclarece que os pagamentos pelos serviços prestados, objeto do presente contrato, se deram no exercício de 2022 e para tanto foi emitido a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica — NFS-e no 17 através do sistema do Município de Várzea Grande — MT, na data de 22/10/2022, no valor integral do Contrato 001/2021, ou seja, R\$ 153.075,78 (Cento e cinquenta e três mil, setenta e cinco reais e setenta e oito centavos).

Portanto, as transações econômicas entre IMPACTO CONSTRUÇÕES EIRELI e LEO COELHO IMÓVEIS se deram no exercício de 2022 e não no exercício de 2021, óbvio que não seria possível identificá-las no Balanço Patrimonial apresentado (2021).

Quanto ao Atestado emitido pela MARTINS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO, foi celebrado o Contrato nO 004/2022, no valor de R\$ 57.600,00 (Cinquenta e sete mil e seiscentos reais), na data de 02/10/2022, com período de execução dos serviços de 02/10/2022 a 20/07/2022, bem óbvio que tal transação somente constará no Balanço Patrimonial do exercício 2022.

Imprescindível destacar que os EXTRATOS DO PGDAS (Programa Gerador de Documentos de Arrecadação do Simples Nacional) dos meses 03/2022, 04/2022, 05/2022, 06/2022 e 07/2022, apresentados no rol de documentos de habilitação, comprovam a existência de transações financeiras do exercício 2022, informam tanto a Receita Bruta do PA (RPA) — Competência, como também a Receita bruta acumulada no ano-calendário corrente (RBA), dentre outras informações. (...)



(...)

DOS REQUERIMENTOS:

Confiante no melhor discernimento desta Douta Comissão Permanente de Licitação, aduzidas as razões que balizaram e fundamentaram as presentes Contrarrazões, com supedâneo nas legislações vigentes, REQUER o recebimento e análise da presente peça, por preencher os requisitos de admissibilidade e tempestividade previstos, afim de que sejam acolhidas e reconhecidas plenamente as presentes contrarrazões, em face dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da igualdade e, em especial o da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Por todo o exposto, demonstrado que não há consistência sequer para que seja admitido o recurso administrativo interposto pela empresa R GONÇALVES DE CARVALHO EIRELI 1 DTRÊS INCORPORADORA, REQUER desde já pelo não reconhecimento do mesmo, mantendo a decisão desta Comissão de Licitação e Equipe Técnica que HABILITOU a empresa IMPACTO CONSTRUÇÕES EIRELI, estando apta ao prosseguimento no processo de licitação Tomada de Preços no 02212022.

(...)

- 5.3. O teor completo do recurso encontra-se disponível no site <http://www.varzeagrande.mt.gov.br/arquivos/100/3236>

6. DA ANALISE

Antes de adentrarmos no Julgamento do Recurso, ressaltamos alguns pontos que versam sobre o cumprimento ao Art. 3º, § 1º, I, II da Lei 8.666/93, somos entendedores que é dever da Administração zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas, a fim de que não reste qualquer prejuízo à consecução do objeto contratado e, tampouco, restem feridos os direitos dos demais licitantes, de acordo com os princípios da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Da leitura dos dispositivos legais do §3º do art. 43 da Lei 8.666/93, que preve de realização de diligencia durante a condução da fase externa de licitações públicas. Consoante com a legislação o edital da Tomada de Preço objeto deste certame, trouxe expresso nos item 11.9 e 11.10 a possibilidade de realizar diligencia para sanear ou a complementar a instrução do processo, desde que não houvesse a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, in verbis:

11.9. É facultada a Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente para fins de classificação e habilitação, conforme art. 43, § 3º, Lei nº. 8.666/93, cabendo, inclusive, estabelecer um prazo máximo de 02 (dois) dias úteis para a solução.



11.10. Constatando através da diligência o não atendimento ao estabelecido, a CPL considerará o proponente inabilitado e prosseguirá a sessão.

Cumpra destacar que o intuito de realização da diligência, teve seu caráter frustrado, uma vez que a recorrida, prestou todas as informações pleiteadas junta a peça destinada a manifestação de contrarrazão complementando informação referente ao atestado apresentado.

Esclarecemos que a documentação complementar solicitada e encaminhada pela recorrida foi avaliada pela Comissão de Licitação, tendo saneado as dúvidas existentes. Os possíveis vícios obscuros identificados e saneados não desqualificaram o teor do documento ora recorrido, e não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes, conforme disposto Acórdão 1.211/2021.

*REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. **Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do Despacho de Decisão Sobre Recurso SES/SUBEXE 34146460 SEI SEI-080001/016703/2021 / pg. 6 certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (ACÓRDÃO 1211/2021 - PLENÁRIO - TCU)***

In casu, o instrumento convocatório exige apresentação de Atestado de Capacidade Técnica (item 8.6.4), emitida por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que executou satisfatoriamente serviços similares e compatíveis em obra de grau de complexidade igual ou superior ao objeto licitado. A



empresa recorrida apresentou o atestado em conformidade com o que pede o edital, conforme se verifica das págs. 700 a 713.

Logo, o atestado de capacidade técnica apresentado se mostra suficiente às exigências dos subitens 8.6.4.1. e 8.6.4.2 do Edital, uma vez que compatíveis ao objeto da presente licitação, razão pela qual foram considerados válidos e perfeitamente aceitos para os fins de habilitação aos quais se destinam.

Todavia, conforme bem apontado pela recorrente, esta administração deverá manter vigilância quanto as informações a serem prestadas futuramente no balanço patrimonial do presente exercício, no sentido de prevenir, qualquer burla aos preceitos legais que regem os processos licitatórios.

Ademais, Salientamos que os trabalhos desta comissão de licitação desde o início do processo foram conduzidos com total transparência e seriedade, como todos os demais coordenados por esta comissão de licitação e em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos e, não menos relevantes, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e do formalismo moderado que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar o adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo a prevalência do conteúdo sobre a o formalismo extremo, respeitados os direitos e prerrogativas dos administrados.

Assim, considerando o toda informação apresentada em sede de razões e contrarrazões, após análise, entendemos que os documentos a fins de comprovação de qualificação técnica estão de acordo com as exigências editalícias, torna-se evidente que a CPL deverá manter a decisão anteriormente proferida, e em que pese às razões recursais apresentadas pela empresa **IMPACTO CONSTRUÇÕES EIRELI**, estas **DEVEM SER CONSIDERADAS**, pois **NÃO HÁ** como a CPL se eximir da manutenção da condição ao quadro de habilitada, sabedora que o não uso dessa conduta, infringiria frontalmente também o Princípio da Isonomia, e julgamento objetivo, na medida em que os termos do art. 3º, caput e Art. 41 da Lei no. 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Tal decisão está amparada pela legislação, pelos princípios norteadores da atividade administrativa e com base na doutrina especializada sobre a matéria.

7. DA DECISÃO

A Comissão Permanente de Licitação, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei 8.666/93, em respeito aos princípios licitatórios, respeitados os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla



Defesa, bem como pelas disposições estabelecidas no edital e seus anexos **INFORMA** que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, **DECIDE**:

- a) **RECEBER** os recursos interpostos pelas recorrentes, isto posto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, **CONHEÇO** o RECURSO apresentado pela empresa **R. GONÇALVES CARVALHO EIRELI** para, **NO MÉRITO**, **NEGAR-LHE** PROVIMENTO, mantendo a decisão anteriormente proferida, confirmando a Habilitação da empresa **IMPACTO CONSTRUÇÕES EIRELI** para este certame.
- b) **CONVOCO** os interessados para a Sessão Pública de Abertura dos Envelopes n. 02 contendo as Propostas de Preços das empresas Habilitadas, no **dia 19 de outubro de 2022, às 14h30min** (horário local), na Sala de reuniões da Superintendência de licitações, localizada na SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE, na Avenida Castelo Branco, Nº 2.500 - Bairro Centro Sul, Várzea Grande/MT.

É a **decisão**, resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento e, diante disso, encaminha-se o presente à autoridade superior para análise e posterior decisão, com fulcro no Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93.

Várzea Grande - MT, 14 de outubro de 2022.

ELIZANGELA BATISTA DE OLIVEIRA

PRESIDENTE CPL

CARLINO AGOSTINHO

MEMBRO CPL

PAULINE FONSECA MAXIMINO

MEMBRO CPL